SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214605 - SC (2025/0182177-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ACADEMIA BIOARENA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELLUS AUGUSTO DADAM - SC006111
		DANIEL KRIEGER - SC019722
		DAVI CESAR DA SILVA - SC026951
		SCHEILA MURITA ZINK - SC029547
RECORRIDO	:	GRACHER EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
ADVOGADOS	:	JAISON HUMBERTO ROSA - SC012838
		IANDERSON ANACLETO - SC021275
		JONATHA ILSON DE OLIVEIRA - SC030203
		DERCY SEBASTIÃO ZIMMERMANN NETO - SC051888

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, proferido em agravo interno no agravo de instrumento.
2. A controvérsia diz respeito à rejeição de exceção de pré-executividade e ao afastamento da prescrição intercorrente em cumprimento de sentença.
3. A Corte de origem não conheceu o agravo interno por ausência de dialeticidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por afronta dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se os arts. 921, §§ 1º e 4º, do CPC impõem o reconhecimento da prescrição intercorrente após diligências infrutíferas; (iii) saber se os arts. 206, § 5º, I, e 206, § 3º, VIII, do CC e o art. 924, V, do CPC determinam a extinção da execução por prescrição; (iv) saber se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC é inaplicável.

Documento eletrônico VDA61051942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:57
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 55ca95f6-c317-49fd-be99-68491279c2f7

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois a matéria relativa à prescrição intercorrente foi apreciada na decisão monocrática, e o agravo interno não foi conhecido por ausência de impugnação específica.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte quanto à irretroatividade da Lei n. 14.195/2021 e à exigência de inércia do credor para configuração da prescrição intercorrente sob o regime anterior.

7. Não se conhece da alegação de violação dos arts. 206, § 5º, I, e 206, § 3º, VIII, do CC, e do art. 924, V, do CPC, por prejudicialidade decorrente do afastamento da prescrição intercorrente.

8. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ e ocorreu a ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC, pois embargos de declaração com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, impondo o afastamento da multa.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por prejudicialidade, diante do exame pela alínea a.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a prescrição intercorrente sob a disciplina anterior à Lei n. 14.195/2021, o que inviabiliza o conhecimento da pretensão recursal. 2. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ e ocorre a ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC quando a multa é imposta a embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento, por ausência de caráter protelatório. 3. Não ocorre a ofensa aos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando a matéria foi apreciada e o agravo interno não é conhecido por ausência de dialeticidade. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando prejudicado pelo exame da matéria pela alínea a.".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*, *c*; CPC, arts. 11, 489, § 1º, IV, 1.021, § 1º, 1.022, II, 1.026, § 2º, 921, §§ 1º e 4º, e 924, V; CC, arts. 206, § 3º, VIII, e 206, § 5º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 98; STJ, REsp n. 2.164.727/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/8/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.249.211/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026; STJ, REsp n. 1.851.463/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/5/2023; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.535.336/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 14/5/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.103.436/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.657/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61051942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:57
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 55ca95f6-c317-49fd-be99-68491279c2f7

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:57
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 55ca95f6-c317-49fd-be99-68491279c2f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214605 - SC (2025/0182177-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ACADEMIA BIOARENA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELLUS AUGUSTO DADAM - SC006111
		DANIEL KRIEGER - SC019722
		DAVI CESAR DA SILVA - SC026951
		SCHEILA MURITA ZINK - SC029547
RECORRIDO	:	GRACHER EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
ADVOGADOS	:	JAISON HUMBERTO ROSA - SC012838
		IANDERSON ANACLETO - SC021275
		JONATHA ILSON DE OLIVEIRA - SC030203
		DERCY SEBASTIÃO ZIMMERMANN NETO - SC051888

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, proferido em agravo interno no agravo de instrumento.
2. A controvérsia diz respeito à rejeição de exceção de pré-executividade e ao afastamento da prescrição intercorrente em cumprimento de sentença.
3. A Corte de origem não conheceu o agravo interno por ausência de dialeticidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por afronta dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se os arts. 921, §§ 1º e 4º, do CPC impõem o reconhecimento da prescrição intercorrente após diligências infrutíferas; (iii) saber se os arts. 206, § 5º, I, e 206, § 3º, VIII, do CC e o art. 924, V, do CPC determinam a extinção da execução por prescrição; (iv) saber se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC é inaplicável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois a

Documento eletrônico VDA60159592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:21
Código de Controle do Documento: 116b138b-6b62-4c15-b04f-bb4588ebb7ed

matéria relativa à prescrição intercorrente foi apreciada na decisão monocrática, e o agravo interno não foi conhecido por ausência de impugnação específica.
6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte quanto à irretroatividade da Lei n. 14.195/2021 e à exigência de inércia do credor para configuração da prescrição intercorrente sob o regime anterior.
7. Não se conhece da alegação de violação dos arts. 206, § 5º, I, e 206, § 3º, VIII, do CC, e do art. 924, V, do CPC, por prejudicialidade decorrente do afastamento da prescrição intercorrente.
8. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ e ocorreu a ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC, pois embargos de declaração com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, impondo o afastamento da multa.
9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por prejudicialidade, diante do exame pela alínea a.

IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a prescrição intercorrente sob a disciplina anterior à Lei n. 14.195/2021, o que inviabiliza o conhecimento da pretensão recursal. 2. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ e ocorre a ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC quando a multa é imposta a embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento, por ausência de caráter protelatório. 3. Não ocorre a ofensa aos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando a matéria foi apreciada e o agravo interno não é conhecido por ausência de dialeticidade. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando prejudicado pelo exame da matéria pela alínea a.".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*, *c*; CPC, arts. 11, 489, § 1º, IV, 1.021, § 1º, 1.022, II, 1.026, § 2º, 921, §§ 1º e 4º, e 924, V; CC, arts. 206, § 3º, VIII, e 206, § 5º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 98; STJ, REsp n. 2.164.727/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/8/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.249.211/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026; STJ, REsp n. 1.851.463/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/5/2023; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.535.336/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 14/5/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.103.436/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.657/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60159592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:21
Código de Controle do Documento: 116b138b-6b62-4c15-b04f-bb4588ebb7ed

Trata-se de recurso especial interposto por ACADEMIA BIOARENA LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em agravo interno em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 104):

> DIREITO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA QUE CONHECEU DO RECURSO DA PARTE EXECUTADA E NEGOU-LHE PROVIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interno interposto em face de decisão monocrática terminativa que negou provimento a agravo de instrumento que rebate decisum que rejeitou exceção de pré-executividade e afastou alegação de prescrição intercorrente.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste na existência dos requisitos para prescrição intecorrente. Alegação, pela parte agravada, de violação de dialeticidade recursal.
> III. Razões de decidir
> 3. Recurso desprovido de dialeticidade, sendo mera reprodução do agravo de instrumento outrora interposto. Ausência de impugnação específica da decisão agravada.
> 4. Recurso que não deve ser conhecido, exegese do § 1º do art. 1.021 do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte de Justiça.
> IV. Dispositivo e tese 5. Agravo interno não conhecido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 143):

> DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA PELO CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS.
> I. Caso em exame
> 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que não conheceu o agravo interno interposto.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se há contradição, omissão ou obscuridade que justifique o acolhimento dos aclaratórios.
> III. Razões de decidir
> 3. Ausência dos pressupostos de embargabilidade do art. 1.022 do Código de Processo Civil que implica na rejeição dos embargos de declaração.
> 4. Embargos nitidamente protelatórios. IV. Dispositivo e tese 5. Embargos de declaração rejeitados. 6. Aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

Documento eletrônico VDA60159592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:21
Código de Controle do Documento: 116b138b-6b62-4c15-b04f-bb4588ebb7ed

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e 11, do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos de declaração deixou de sanar omissões e de enfrentar, caso a caso, os dispositivos invocados e os pontos controvertidos, o que configurou falta de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional;

b) 921, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil, pois a decisão de origem considerou que impulsos processuais e diligências infrutíferas afastaram a prescrição intercorrente, quando as tentativas frustradas de localização de bens não suspenderam nem interromperam o prazo, cujo termo inicial foi a primeira tentativa infrutífera;

c) 206, § 5º, I, e 206, § 3º, VIII, do Código Civil, porquanto a execução fundada em sentença teria se submetido ao prazo quinquenal, ou, conforme a tese subsidiária, aos prazos materiais aplicáveis, e, após a suspensão de um ano do art. 921, § 1º, do Código de Processo Civil, o lapso prescricional teria decorrido;

d) 924, V, do Código de Processo Civil, visto que, reconhecida a prescrição intercorrente, deveria ter havido a extinção do cumprimento de sentença; e

e) 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão aplicou multa em embargos de declaração que foram opostos com intuito de prequestionamento, sem caráter protelatório.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que os embargos tinham caráter protelatório e ao aplicar a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afasta a multa

Documento eletrônico VDA60159592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:21
Código de Controle do Documento: 116b138b-6b62-4c15-b04f-bb4588ebb7ed

quando os embargos têm notório propósito de prequestionamento, conforme a Súmula n. 98 do STJ e julgados citados.

Requer o provimento do recurso para: (i) cassar o acórdão que julgou os embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam sanadas as omissões e enfrentados, de modo específico, os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil; (ii) reconhecer a violação aos arts. 921, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil, e 206, § 5º, I, da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), declarar a prescrição intercorrente e extinguir o feito nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil; (iii) afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil; e (iv) reconhecer a existência de divergência jurisprudencial quanto à aplicação do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial foi admitido às fls. 223-224.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática em cumprimento de sentença, que rejeitou exceção de pré-executividade e afastou alegação de prescrição intercorrente.

A Corte de origem não conheceu o agravo interno por ausência de dialeticidade e, nos embargos de declaração, rejeitou-os por inexistência dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil e aplicou multa de 1% com fundamento no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA60159592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:21
Código de Controle do Documento: 116b138b-6b62-4c15-b04f-bb4588ebb7ed

I - Da alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e 11 do Código de Processo Civil

A parte recorrente alega violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, por omissão do Tribunal de origem, mesmo após embargos de declaração, quanto a temas essenciais: prescrição intercorrente, aplicação do art. 921, §§ 1º e 4º, do CPC, definição do termo inicial do prazo e irrelevância de diligências infrutíferas para localização de bens do executado para interrupção da prescrição. Afirma que os pontos omissos foram especificamente indicados nos aclaratórios, inclusive para prequestionamento, e que sua rejeição manteve a insuficiência de fundamentação.

A alegação não merece prosperar.

Com efeito, a controvérsia relativa à prescrição intercorrente foi expressamente examinada na decisão monocrática proferida no agravo de instrumento. Naquele pronunciamento, após reconstruir detalhadamente a marcha processual, o Relator consignou que, a partir de 30/11/2017, o exequente voltou a requerer providências destinadas à satisfação do crédito, sucedendo-se pedidos de pesquisas e constrições patrimoniais por diversos sistemas, até a apresentação da exceção de pré-executividade pela parte executada em 30/10/2023 (fls. 58-59).

A partir dessa sequência processual, a decisão concluiu expressamente pela inexistência de prescrição intercorrente, ao fundamento de que não teria sido demonstrada desídia do exequente por período superior ao prazo prescricional aplicável, ressaltando que a parte credora se manifestava quando intimada e formulava requerimentos voltados ao prosseguimento da execução. Assentou, nesse sentido, que "*não há falar em prescrição intercorrente, porquanto não verificada a inércia do exequente pelo prazo prescricional"*, destacando as sucessivas providências requeridas para localização de patrimônio da parte devedora.

Documento eletrônico VDA60159592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:21
Código de Controle do Documento: 116b138b-6b62-4c15-b04f-bb4588ebb7ed

Interposto agravo interno, o órgão colegiado deixou de conhecê-lo por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática, consignando que as razões recursais se limitaram, substancialmente, a reproduzir os argumentos anteriormente deduzidos no agravo de instrumento, sem estabelecer o necessário vínculo argumentativo com os fundamentos da decisão agravada, em desacordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC.

Nesse contexto, não se verifica negativa de prestação jurisdicional. A questão relativa à prescrição intercorrente foi efetivamente apreciada, com exposição da cronologia processual considerada relevante e das razões pelas quais se entendeu inexistente a inércia do exequente.

O fato de o órgão colegiado, posteriormente, não ter reiterado o exame do mérito da prescrição decorreu do não conhecimento do agravo interno por fundamento de admissibilidade, e não de omissão acerca de questão que lhe competisse obrigatoriamente decidir.

Também não há falar em deficiência de fundamentação. Eventual desacerto na interpretação conferida aos fatos processuais ou na aplicação das normas relativas à prescrição intercorrente não caracteriza, por si só, violação dos referidos artigos, devendo ser examinado, se for o caso, no âmbito da alegada ofensa às normas de direito material ou processual especificamente apontadas pela recorrente.

Assim, não configurada omissão, ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, não prospera a alegada violação.

II - Da alegada violação dos arts. 921, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil

A parte recorrente sustenta que, uma vez frustrada a localização de bens penhoráveis e transcorrido o período de suspensão de um ano, iniciou-se

Documento eletrônico VDA60159592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:21
Código de Controle do Documento: 116b138b-6b62-4c15-b04f-bb4588ebb7ed

automaticamente o prazo da prescrição intercorrente. Defende que as sucessivas diligências promovidas pelo exequente, por não terem resultado em efetiva constrição patrimonial, não seriam aptas a interromper o curso do prazo prescricional, razão pela qual deveria ser reconhecida a prescrição intercorrente.

A irresignação, contudo, não merece conhecimento.

Na hipótese, ao afastar a prescrição intercorrente, a decisão proferida no agravo de instrumento examinou detalhadamente a marcha processual e consignou que o cumprimento de sentença foi distribuído em 24/10/2011; a parte executada foi intimada para pagamento em 3/4/2012; houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros em 17/1/2013; nova ordem de penhora foi determinada em fevereiro de 2014; e, posteriormente, em 20/11/2015, foi determinado o arquivamento administrativo dos autos. Registrou, ainda, que, em 30/11/2017, o exequente voltou a requerer a realização de penhora e que, nos anos seguintes, formulou sucessivos requerimentos voltados à satisfação do crédito, mediante pesquisas e medidas executivas pelos sistemas Renajud, Infojud, SISBAJUD e CNIB, inscrição em cadastro de inadimplentes, bem como pedidos de intimação do executado para indicação de bens (fls. 58-59).

A partir dessas premissas, a Corte estadual concluiu que não se configurou a prescrição intercorrente, porquanto não caracterizada a desídia do exequente pelo prazo prescricional aplicável. Assentou que a parte credora, sempre que intimada, manifestou-se nos autos e requereu providências destinadas ao prosseguimento da execução, razão pela qual não seria possível reconhecer a inércia necessária à configuração da prescrição intercorrente.

Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da disciplina da prescrição intercorrente anteriormente à alteração promovida pela Lei n. 14.195/2021.

Documento eletrônico VDA60159592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:21
Código de Controle do Documento: 116b138b-6b62-4c15-b04f-bb4588ebb7ed

Com efeito, a Quarta Turma, ao apreciar recentemente controvérsia substancialmente semelhante, assentou que a Lei n. 14.195/2021, ao modificar a disciplina do art. 921 do CPC, não pode retroagir para alcançar atos processuais praticados anteriormente à sua vigência. Sob o regime anterior, a configuração da prescrição intercorrente pressupunha a demonstração de efetiva inércia ou desídia do credor, de modo que a realização de diligências voltadas à satisfação do crédito, ainda que infrutíferas, afastava a caracterização da inércia necessária à prescrição. Confira-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 14.195/2021 E AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em agravo de instrumento, manteve a decisão que indeferiu o reconhecimento da prescrição intercorrente.
> 2. A controvérsia diz respeito ao indeferimento da prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial.
> 3. A Corte de origem manteve integralmente a decisão de primeiro grau, afirmando a irretroatividade da Lei n. 14.195/2021, reconhecendo a diligência do exequente e afastando a inércia prolongada superior a cinco anos.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil se consumou após a suspensão de um ano e cinco anos sem efetiva constrição; (ii) saber se o art. 921, III, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil impõe que requerimentos infrutíferos não interrompem a prescrição intercorrente; (iii) saber se o art. 927, III, do Código de Processo Civil impõe observância às teses firmadas em IAC e repetitivos; e (iv) saber se os precedentes IAC n. 1/STJ (REsp 1.604.412/SC) e Tema n. 568 (REsp 1.340.553/RS) exigem termo inicial no fim da suspensão e apenas citação ou constrição efetiva para interromper a prescrição.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. **Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, antes da Lei n. 14.195/2021, a prescrição intercorrente no CPC/2015 exigia demonstração de inércia ou desídia do credor, e diligências, ainda que infrutíferas, afastam a prescrição.**
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 6. Recurso especial não conhecido.
> Tese de julgamento: '1. **Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a prescrição intercorrente sob o regime do CPC/2015 e a irretroatividade da Lei n.**

Documento eletrônico VDA60159592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:21
Código de Controle do Documento: 116b138b-6b62-4c15-b04f-bb4588ebb7ed

> **14.195/2021. 2. Antes da Lei n. 14.195/2021, a prescrição intercorrente exigia inércia ou desídia do credor, e diligências do exequente, ainda que infrutíferas, impediam sua configuração.'**
> Dispositivos relevantes citados: CC, art. 206, § 5º, I; CPC, arts. 921, §§ 1º, 4º, e III, 927, III, 14 e 85, §11; CF, art. 105, III, a e c.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Agravo em recurso especial n. 3.090.045/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026.
> (REsp n. 2.164.727/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/8/2026, DJEN de 27/8/2026, destaquei)

A similitude entre o precedente e a hipótese dos autos é evidente. Em ambos os casos, pretende-se reconhecer a prescrição intercorrente sob o fundamento de que, após o período de suspensão, transcorreu o prazo quinquenal sem efetiva constrição patrimonial, sustentando-se que as diligências infrutíferas promovidas pelo credor seriam juridicamente irrelevantes para impedir a consumação da prescrição.

Todavia, conforme assentado no precedente acima transcrito, a disciplina introduzida pela Lei n. 14.195/2021, segundo a qual a configuração da prescrição intercorrente independe da demonstração de negligência do exequente e se vincula à efetividade das providências executivas, não pode ser aplicada retroativamente aos atos processuais praticados anteriormente à sua vigência. Incide, nesse período, a disciplina então vigente, segundo a qual a prescrição intercorrente pressupunha a inércia ou desídia do credor.

No caso concreto, a própria moldura fática estabelecida pela Corte estadual demonstra que não houve abandono da execução pelo exequente. Ao contrário, conforme expressamente registrado na decisão recorrida, a parte credora formulou, no curso do processo, sucessivos requerimentos destinados à localização de patrimônio e à satisfação do crédito, promovendo pesquisas por diversos sistemas, requerendo medidas constritivas e postulando outras providências executivas.

Documento eletrônico VDA60159592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:21
Código de Controle do Documento: 116b138b-6b62-4c15-b04f-bb4588ebb7ed

Nesse contexto, ainda que tais diligências não tenham resultado em efetiva constrição patrimonial, essa circunstância, por si só, não autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente sob a disciplina aplicável aos atos anteriores à Lei n. 14.195/2021. A tese recursal parte justamente da premissa, própria do regime instituído posteriormente, de que somente a efetiva constrição seria capaz de impedir o curso da prescrição, desconsiderando que, sob a sistemática anterior, a atuação diligente do credor afastava a inércia necessária à sua configuração.

Assim, tendo a Corte de origem concluído, com base na cronologia processual expressamente delineada, que o exequente promoveu sucessivas diligências destinadas à satisfação do crédito e não permaneceu inerte pelo prazo necessário à consumação da prescrição intercorrente, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a orientação desta Corte Superior.

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ, segundo a qual "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*", razão pela qual o recurso não deve ser conhecido no ponto.

III - Da alegada violação dos arts. 206, § 5º, I, e 206, § 3º, VIII, do Código Civil e 924, V, do CPC

A parte recorrente sustenta violação dos arts. 206, § 5º, I, e 206, § 3º, VIII, do Código Civil e 924, V, do Código de Processo Civil, ao argumento de que, transcorrido o prazo prescricional aplicável à pretensão executiva sem a ocorrência de causa interruptiva, estaria configurada a prescrição intercorrente, impondo-se, por consequência, a extinção do cumprimento de sentença.

A análise das supostas violações, contudo, fica prejudicada diante da conclusão alcançada no tópico anterior.

Documento eletrônico VDA60159592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:21
Código de Controle do Documento: 116b138b-6b62-4c15-b04f-bb4588ebb7ed

Com efeito, ao examinar a alegada violação do art. 921, §§ 1º e 4º, do CPC, concluiu-se que, sob a disciplina aplicável anteriormente à Lei n. 14.195/2021, a configuração da prescrição intercorrente pressupunha a inércia ou desídia do credor, circunstância afastada pela Corte de origem diante das sucessivas diligências promovidas pelo exequente no curso da execução, ainda que infrutíferas. A conclusão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo, no particular, a Súmula n. 83/STJ.

Assim, afastada a própria configuração da prescrição intercorrente, torna-se desnecessário examinar autonomamente a alegada violação do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, que disciplina o prazo quinquenal invocado pela recorrente, bem como do art. 924, V, do CPC, que prevê a extinção da execução quando reconhecida a prescrição intercorrente.

Desse modo, diante da solução conferida ao tópico anterior, fica prejudicado o exame da alegada violação dos arts. 206, § 5º, I, do Código Civil e 924, V, do Código de Processo Civil.

IV - Da alegada violação do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil

A parte recorrente sustenta violação do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que seria indevida a multa de 1% aplicada pelo Tribunal de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração. Afirma que os aclaratórios não possuíam caráter protelatório, tendo sido opostos com a finalidade de obter pronunciamento acerca das questões suscitadas e promover o necessário prequestionamento da matéria para viabilizar o acesso às instâncias extraordinárias. Invoca, a propósito, a incidência da Súmula n. 98/STJ.

A insurgência merece prosperar.

Documento eletrônico VDA60159592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:21
Código de Controle do Documento: 116b138b-6b62-4c15-b04f-bb4588ebb7ed

Ao rejeitar os embargos de declaração, o Tribunal de origem entendeu que as questões suscitadas já haviam sido suficientemente apreciadas e que os aclaratórios objetivavam apenas a rediscussão da controvérsia. Com base nessa premissa, reputou-os protelatórios e aplicou à parte embargante multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC (e-STJ, fls. 141-142).

Ocorre que, embora não se tenha reconhecido, conforme examinado anteriormente, a existência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, essa circunstância, por si só, não autoriza a conclusão de que os embargos de declaração possuíam caráter manifestamente protelatório.

Com efeito, verifica-se que a parte embargante buscou, por meio dos aclaratórios, pronunciamento acerca das normas federais relacionadas à prescrição intercorrente, indicando expressamente os dispositivos que pretendia ver examinados e evidenciando o propósito de prequestionamento da matéria para fins de interposição de recurso às instâncias superiores (fls. 139-140).

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC pressupõe a demonstração do caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, não sendo suficiente, para sua imposição, a mera rejeição dos aclaratórios ou a constatação de inexistência dos vícios alegados.

Nesse sentido, dispõe a Súmula n. 98/STJ: *"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório*."

A orientação foi recentemente reafirmada pela Segunda Turma, ao assentar que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC exige inequívoca caracterização de conduta abusiva ou procrastinatória, não se

Documento eletrônico VDA60159592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:21
Código de Controle do Documento: 116b138b-6b62-4c15-b04f-bb4588ebb7ed

justificando quando se trata dos primeiros embargos de declaração opostos com a finalidade de prequestionamento. Veja:se

> PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DA SAÚDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS (AUSTEDO). DISTONIA TARDIA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA E REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENFRENTAMENTO DAS TESES VINCULANTES (TEMAS N. 6 E 1.234 DO STF). PODER-DEVER DO JULGADOR. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 98 DO STJ. EXCLUSÃO DA PENALIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
> I - Na origem, trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público de Minas Gerais para fornecimento do medicamento "Austedo" a paciente com distonia tardia, em razão de prescrição médica e alto custo do fármaco não incorporado ao SUS. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente por ausência de comprovação científica robusta da eficácia do tratamento. No Tribunal a quo, a sentença foi cassada para realização de perícia médica, com retorno dos autos à fase de instrução, mantendo-se a tutela de urgência.
> [...]
> VII - **Por outro lado, no tocante à alegada violação do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, razão assiste à parte recorrente, vez que, no caso, mediante detida análise dos autos, verifica-se que não houve abuso do direito de recorrer, uma vez que a sanção foi imposta pelo Tribunal de origem logo após a parte recorrente ter utilizado um recurso de embargos de declaração, no qual se pediu, inclusive, o prequestionamento, nos termos da Súmula n. 98 do STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."**
> VIII - **Desse modo, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 quando não se caracteriza o intento protelatório na oposição dos embargos de declaração. Súmula 98/STJ**." (REsp n. 1.851.463/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 26/5/2023).
> Nesse sentido:
> EDcl no AgInt no AREsp n. 1.535.336/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024; AgInt no REsp n. 2.103.436/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024; AgInt no REsp n. 2.054.657/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 18/12/2023.
> IX - Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 2.249.211/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 5/8/2026, destaquei)

No caso, além de se tratar dos primeiros embargos de declaração opostos contra o acórdão, não foi indicada circunstância concreta que evidenciasse abuso do

Documento eletrônico VDA60159592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:21
Código de Controle do Documento: 116b138b-6b62-4c15-b04f-bb4588ebb7ed

direito de recorrer ou propósito deliberado de retardar o andamento do feito. Ao contrário, o conteúdo dos aclaratórios demonstra que a parte pretendia obter manifestação acerca dos dispositivos legais relacionados à controvérsia sobre a prescrição intercorrente, inclusive para fins de prequestionamento.

Dessa forma, evidenciado o propósito de prequestionamento e ausentes elementos concretos capazes de demonstrar intuito manifestamente protelatório, a manutenção da penalidade contraria a orientação consolidada na Súmula n. 98/STJ.

Assim, o recurso especial merece provimento no ponto.

V - Divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial, tendo sido examinadas as questões suscitadas no recurso especial sob o enfoque da alínea *a* do permissivo constitucional, com a aplicação da jurisprudência desta Corte aos pontos controvertidos, inclusive para dar parcial provimento ao recurso quanto à multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial invocada pela parte recorrente.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento, exclusivamente para afastar a multa de 1% (um por cento) aplicada pelo Tribunal de origem no julgamento dos embargos de declaração**, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60159592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:21
Código de Controle do Documento: 116b138b-6b62-4c15-b04f-bb4588ebb7ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.214.605 / SC

Número Registro: 2025/0182177-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00040872120038240011 02 40872120038240011 02 50000715520118240011 50343703720248240000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ACADEMIA BIOARENA LTDA
ADVOGADOS	: MARCELLUS AUGUSTO DADAM - SC006111
	DANIEL KRIEGER - SC019722
	DAVI CESAR DA SILVA - SC026951
	SCHEILA MURITA ZINK - SC029547
RECORRIDO	: GRACHER EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
ADVOGADOS	: JAISON HUMBERTO ROSA - SC012838
	IANDERSON ANACLETO - SC021275
	JONATHA ILSON DE OLIVEIRA - SC030203
	DERCY SEBASTIÃO ZIMMERMANN NETO - SC051888
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61045672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:40
Código de Controle do Documento: 58f7b9f1-25ab-4a74-93ff-cf8052673909

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:40
Código de Controle do Documento: 58f7b9f1-25ab-4a74-93ff-cf8052673909